



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 124, DE 2016

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Recorre da decisão da Presidência que determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 4.759/2016 ao Projeto de Lei nº 987/2007.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão desta Presidência que determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 4.759/2016 ao Projeto de Lei nº 987/2007. Registro a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão atacada foi publicada em 5 de abril de 2016. Por esta razão, solicito o acolhimento desta demanda e sua inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão plenária seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.759/2016 recebeu, em 05/04/2016, despacho do Presidente desta Casa, o qual determinava o seu apensamento ao Projeto de Lei nº 987/2007.

A proposta visa estabelecer que o suposto extermínio sistemático de Armênios praticado pelo governo otomano durante a Primeira Guerra Mundial, sugestionado como “Holocausto Armênio”, “Massacre Armênio” ou “Medz Yeghern”, seja reconhecido pela República Federativa do Brasil como crime de "genocídio".

Nesse ponto, há de se fazer um cotejo jurídico com relação à terminologia "genocídio" que, para o Direito Internacional, referendado pela Convenção de Viena, requer a intenção deliberada e sistemática em "destruir, parcial ou totalmente, um grupo étnico, racial, religioso ou nacional".

Aqui, com respeitosas vênias, à ilustre proposição não guarda semelhança com à qual fora apensada. A uma porque, não existe substrato histórico sólido e respeitável internacionalmente, que afirme a intenção objetiva em exterminar o povo armênio, já que no conflito muitos mulçumanos também foram vítimas; A duas porque, vários países dentre eles o Reino Unido, os Estados Unidos e Israel não reconhece o fato objurgado como "genocídio". Também a matéria não foi apreciada pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, ao revés do que se firmou em relação ao Holocausto Judeu.

Assim sendo, o PL nº 987/2007 tem como objetivo criminalizar a conduta de quem negar a ocorrência do Holocausto e de outros crimes contra a humanidade. Ocorre que o Holocausto a que se refere esse projeto tem referência ao massacre

do povo Judeu pelos Alemães, na Segunda Guerra Mundial. Sabidamente condenado por todas as Nações.

Com efeito, essa é uma situação clara de erro na junção de temas que não são correlatos. É necessário que as comissões temáticas sejam, ao seu tempo, instadas a se manifestarem, ofertando o amplo debate técnico e jurídico sobre o tema em apreço, tendo essa Casa o dever de zelar pela Democracia, com irrestrito respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Destarte, é de se preservar o interesse do Povo Brasileiro em se manifestar sobre tema de relevante contexto humanitário, apartando-se de posições açodadas e, sim, buscar robustecer embasamento, mais uma vez, técnico e jurídico sobre indigitada controvérsia.

Portanto, as matérias constantes dos PL' 4759/2016 e 987/2007 não são correlatas, razão pela qual recorreremos da decisão do Presidente e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste recurso, a fim de que o PL 4759/2016 desapensado e tenha tramitação independente.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputado FELIX MENDONÇA JR.
(PDT/BA)

PROJETO DE LEI N.º 4.759, DE 2016

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Reconhece o "Medz Yeghern" ("O grande crime"), o extermínio sistemático de armênios pelo governo otomano durante e após a Primeira Guerra Mundial como genocídio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-987/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o extermínio sistemático de Armênios praticado pelo governo otomano durante a Primeira Guerra Mundial conhecido como “Holocausto Armênio”, “Massacre Armênio” ou “Medz Yeghern”, reconhecido pela República Federativa do Brasil, como crime de genocídio.

Art. 2º A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.....
.....

§ 2º - Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo, quem negar a ocorrência de crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial.” (NR)

Art. 3º Fica instituído o dia 24 de abril como “Dia da Afirmação da Dignidade do Povo Armênio no Brasil”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dia 24 de abril de 1915 é considerada a data de início do chamado genocídio armênio, ou, massacre armênio, ou, ainda, holocausto armênio. Em armênio, *Medz Yeghern*, o “grande crime”. Trata-se do extermínio sistemático, pelo governo otomano, de seus súditos armênios minoritários, dentro de sua pátria histórica, onde hoje se encontra a atual República da Turquia.

Um massacre que levou entre 800 mil e 1,5 milhão de armênios à morte. Uma verdadeira caça, prisão e execução de cerca de 250 intelectuais e líderes armênios em Constantinopla levadas a cabo por autoridades otomanas, durante e após a Primeira Grande Guerra Mundial.

O genocídio se deu, primeiro, pela matança da produção masculina tanto pelo massacre quanto pela sujeição de recrutas do exército a trabalho forçado; e, por fim, pela deportação de mulheres, crianças, idosos e enfermos em marchas da morte.

Os deportados, impulsionados por escolta militares, eram privados de comida e de água, além de serem submetidos a atos de extrema violência, em massacres periódicos, com roubos e estupros. Detenção e deportação dos armênios notáveis; incêndios; afogamentos; uso de agentes químicos e biológicos; overdose de morfina, gás tóxico, inoculação de tifo, deportações sistemáticas, marchas da morte, campos de extermínio.

Numa espécie de revisionismo histórico, a Turquia diz que esse número de mortes é superestimado e que, ademais disso, elas teriam decorrido, não de um massacre, mas de uma terrível mortalidade, tendo o governo de então agido, portanto, na defesa de sua soberania nacional. Contudo, em 24 de maio de 2014, as potências aliadas (Reino Unido, França e Império Russo), emitiram comunicado conjunto de que, durante cerca de um mês, as populações curda e turca de Armênia, massacraram os armênios com a conivência das autoridades otomanas.

A verdade é que grande parte das comunidades armênias surgidas após a diáspora desse povo por todo o mundo ocorre, então, como resultado direto desse genocídio. E, cada vez mais, o episódio tem sido objeto de renitentes reivindicações de reconhecimento enquanto tal. No âmbito do Direito Público Internacional, já são 29 os países que expressam reconhecimento formal e oficial nesse sentido.

A razão para que a comunidade internacional e os especialistas apontem este fato como um genocídio, foi a forma organizada em que tudo aconteceu, o modo como os assassinatos foram levados a cabo com o fim deliberado de extermínio do povo armênio. O genocídio armênio, aliás, é reconhecido como um dos primeiros genocídios modernos.

Tratando-se do segundo caso mais estudado de genocídio após o Holocausto realizado pela Alemanha nazista de Hitler durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o Brasil, que elege a dignidade da pessoa humana como princípio diretor e fundante de sua própria organização, a ele não pode ficar indiferente, razão do presente projeto de lei que, espera-se, seja apoiado e rapidamente aprovado pelos Pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI

PP/SP

PROJETO DE LEI N.º 987, DE 2007 (Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 7716

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6418/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º -O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, introduzido pela Lei nº 8.081 de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais :

“Art.20.....

.....
§ 2º - Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo, quem negar ocorrência do Holocausto ou de outros crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, vimos surgir no mundo globalizado outra faceta de racismo, mais ardilosa e, talvez, mais perigosa, que temos o dever de coibir.

No último mês de dezembro, foi realizada, em Teerã, uma conferência, intitulada “O Holocausto, a visão internacional”, com duração de dois dias e participação de 150 especialistas e pesquisadores internacionais.

Em face dessa manifestação contestando o morticínio de milhões de judeus pelo regime nazista, a Organização das Nações Unidas (ONU), condenou a negação

desse nefasto evento histórico, no todo ou em parte. Esta decisão foi apoiada por 103 países.

As absurdas teses que pretendiam negar o genocídio dos judeus, ciganos e homossexuais tiveram início da década de 50 e ecoaram na França nos anos 70. Em razão deste movimento países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda, Polônia, Espanha, Portugal, Itália e na própria França, hoje se considera crime a “negação do Holocausto”.

O Parlamento Europeu, como resultado dos trabalhos do Ano Europeu Contra o Racismo, em 1997, baixou Resolução na qual, em face de existirem setores da população com atitudes racistas e xenófobas, propôs que os estados membros passem a classificar como crime a instigação ao ódio racial ou à xenofobia, e outros atos correspondentes, bem como a *negação do Holocausto ou delitos contra a humanidade*.

Cita-se como exemplo, a Lei francesa – Lei nº 90-615/90, que tipifica penalmente a negação de crime contra a humanidade, o chamado revisionismo, diretamente ligado às tentativas de negação do Holocausto. Igualmente, a Lei Orgânica espanhola nº 04/1995 introduziu no Código Penal o artigo nº 607-2 que configura o crime de negação do genocídio, além de criar uma política voltada para reforçar a igualdade. Portanto, na linha de se contrapor ao chamado *revisionismo* e *negacionismo*, o legislador espanhol estabeleceu como delito a negação do Holocausto ou de outro crime contra a humanidade.

Portugal, também, alterou o art. 288 do seu Código Penal em 1988, para incluir entre os crimes de discriminação racial a difamação ou a injúria por meio da negação “de crimes de guerra ou contra a paz e a Humanidade”. No caso, as ofensas apenas são punidas se há “intenção de incitar à discriminação e repressão de fenômenos de etiologia racista”.

Efetivamente, não podemos permitir o esquecimento, muito menos a negação do vergonhoso morticínio de milhões de pessoas, especial, daquelas pertencentes a grupos minoritários nos campos de concentração nazistas. Não podemos admitir que em menos de cinquenta anos deste crime contra a humanidade, grupos de nazistas, de neonazistas e de anti-semitas tentem afirmar que o Holocausto não tenha existido.

O Parlamento brasileiro não pode isentar-se de um assunto de tal relevância, razão pela qual, propomos o presente projeto de lei, que reputamos oportuno e por entendermos que a propositura por nós apresentada não interfere ou limita a liberdade de expressão, o debate ideológico e a discussão de idéias, base do Estado Democrático de Direito, contamos com o apoio dos ilustres pares, para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007.

Deputado Marcelo Itagiba
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos
de raça ou de cor.

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

** Primitivo art. 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

FIM DO DOCUMENTO